



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA -
PROJUDI

Rua Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - Fone: (43)3267-1331

Autos nº. 0000622-88.2017.8.16.0155

Processo: 0000622-88.2017.8.16.0155

Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Principal: Alimentos

Valor da Causa: R\$3.373,20

Requerentes(s): • LUCAS ANTOAN MORAIS BARBALARGA representado(a) por
SILVANA JORGE DE MORAIS
• VITOR ISAC MORAIS BARBALARGA representado(a) por SILVANA
JORGE DE MORAIS
• Ministério Público do Estado do Paraná
• RAFAEL DE JESUS BARBALARGA
• GUILHERME MORAIS BARBALARGA representado(a) por SILVANA
JORGE DE MORAIS

Requerentes(s):

SENTENÇA

Vistos.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** formulou pedido de **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL** celebrado entre **RAFAEL DE JESUS BARBALARGA** e os menores **VITOR ISAC MORAIS BARBALARGA, LUCAS ANTOAN MORAIS BARBALARGA e GUILHERME MORAIS BARBALARGA**, representados por sua genitora **SILVANA JORGE DE MORAIS**.

Em tal avença, as partes tratam acerca da guarda dos menores, que ficará com a genitora, e direito de visitas do genitor será exercido de forma livre.

O genitor pagará aos filhos à título de pensão alimentícia o equivalente a 30 (trinta) por cento do valor do salário mínimo nacional vigente. As partes requereram que o valor seja pago mediante recibo.

Requereram assim a homologação do acordo celebrado.

É o relatório. **Decido**

2. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível.

Quanto a guarda, vistas e alimentos devidos aos filhos do casal, vislumbra-se que o acordo não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, assim, é de ser homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De qualquer forma, a homologação não inviabiliza discussões futuras acerca



do valor da pensão, o que pode ser revisto a qualquer tempo, como em lei previsto. Ademais, o art. 528 do NCPC prevê a possibilidade de execução, pelo rito da coerção pessoal, apenas de *sentença ou decisão*, portanto de título judicial.

3. Posto isto, **HOMOLOGO, por sentença**, o acordo entabulado entre as partes, que passa a fazer parte integrante da sentença e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se o termo de guarda.

Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra, datado digitalmente.

Moema Santana Silva

Juíza de Direito

